TC 13.772/2017

ANÁLISE. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Solução de gerenciamento e distribuição de relatórios para ambiente mainframe e distribuído, composta de software especializado em gerenciamento, controle, impressão, visualização e arquivamento de relatórios. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 13.772/2017 e 491/2018

3.025ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC 491/2018 e TC 13.772/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Presencial 8.004/2017, arquivando-se posteriormente os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os presentes da análise da Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 8.004/2017, cujo objeto é a solução de gerenciamento e distribuição de relatórios para ambiente mainframe e distribuído, composta de software especializado em gerenciamento, controle, impressão, visualização e arquivamento de relatórios no valor de R$ 1.357.645,80 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

No TC 491/2018, que cuidou da Análise da Representação, em síntese, a Representante requereu, liminarmente, a suspensão da contratação da empresa Poly Representações e Serviços EIRELI até o julgamento da presente Representação e, em consequência, que fosse declarada vencedora do certame em questão, com a respectiva contratação do objeto licitado, ou que o processo licitatório e seus atos anteriores sejam anulados.

Alegou que a plataforma utilizada para realização do certame – COMPRASNET – apresentou uma série de problemas que foram responsáveis pelo envio extemporâneo da documentação necessária.

Após análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 121/122 pela improcedência da Representação, por entender que não restaram comprovadas as alegações da Representante acerca de possíveis falhas no sistema COMPRASNET e, com relação à conduta da Sra. Pregoeira, Elisângela Marcelino, entendeu que ela agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, na esteira das conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 125/129).

Regularmente intimada (fls. 133), a Origem se manifestou às fls. 134/139 dos presentes autos, alegando, em síntese, que a sessão do Pregão Eletrônico 8.004/2017 correu normalmente e se alicerçaram no princípio da legalidade, assim como a conduta da Sra. Pregoeira.

A Representante apresentou a documentação de fls. 146/151, com a intensão de demonstrar que a Representação não foi analisada integralmente pelos órgãos técnicos.

Novamente intimada (fls. 153/154), a Origem apresentou nova manifestação às fls. 155/157, reiterando os termos de sua manifestação anterior.

A Auditoria concluiu no relatório de fls. 180/182vº pela manutenção de suas conclusões anteriores, visto que não foram apresentados elementos que pudessem alterá-las.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo mesmo motivo, também manteve suas conclusões anteriores no sentido da improcedência da Representação em exame (fls. 184/186).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da improcedência da Representação (fls. 188/189).

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes Termos:

"Primeiramente, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, vale ressaltar que o Manual do Fornecedor do sistema COMPRASNET, versão 1, pg. 69, recomenda a utilização de um compactador de arquivos, visando o recebimento de todos os documentos exigidos em Edital em um único arquivo, após o qual o link para envio de documento é fechado automaticamente, só podendo ser reaberto se houver solicitação por parte do licitante.

No caso em tela, a Representante acabou optando pelo envio fracionado da documentação de habilitação, o que também não é vedado por lei, mas a cada documento enviado a licitante deve solicitar à Origem, por e-mail, a abertura de um novo link para anexar outros documentos.

Conforme se pode verificar na ata de abertura do Pregão Eletrônico 8.004/2017, anexada às fls. 167/173 dos presentes autos, a Representante fez 4 (quatro) solicitações de abertura do link para envio de documentos.

A última solicitação foi atendida pela Sra. Pregoeira às 14h49min e o prazo de 240 minutos previsto no item 6.14 do Edital terminaria às 15h35min.

Mesmo com tempo suficiente para encaminhar a documentação faltante, A Representante só o fez às 15h37min, causando, assim, a sua inabilitação.

Em que pese a alegação inicial de que houve falha no sistema COMPRASNET, o que teria impossibilitado o envio dos documentos faltantes no prazo, não há qualquer prova neste sentido, de modo que não merece acolhimento tal argumento. Também não merece acolhimento a alegação feita posteriormente pela Representante (fls. 146/151), no sentido de que houve uma subtração de 01h08min34s dos 240 minutos estabelecido no Edital, o que também teria ocasionado o envio tardio da documentação faltante. Pois, conforme já mencionado anteriormente, a Representante teve tempo suficiente após o seu último

pedido de abertura do link para o encaminhamento da documentação faltante e mesmo assim o fez com atraso de 2 (dois) minutos, não cabendo à Administração flexibilizar as normas do Edital.

Sendo assim, entendo que a decisão administrativa de inabilitação da Representante é totalmente legal, sendo certo que a Sra. Pregoeira agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias."

Já no TC 13.772/2017, que cuida da análise do Pregão Eletrônico 8.004/2017, a Auditoria às fls. 365/370, concluiu pela sua regularidade, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação analisada, pelos motivos ali apresentados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pela regularidade da licitação em exame (fls. 373/374).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo reconhecimento da regularidade dos atos examinados (fls. 376).

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Da análise dos presentes autos, verifica-se que não foram apuradas pelas Especializadas quaisquer irregularidades no Pregão Eletrônico 8.004/2017. Desta feita, opino pela sua regularidade".

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuidam os presentes da análise da Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 8.004/2017 e da análise de seu Edital, cujo objeto é a solução de gerenciamento e distribuição de relatórios para ambiente "mainframe" e distribuído, composta de "software" especializado em gerenciamento, controle, impressão, visualização e arquivamento de relatórios no valor de R$ 1.357.645,80 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

O TC 491/2018 cuidou da análise da Representação. Em síntese, a Representante alegou que a plataforma utilizada para realização do certame – COMPRASNET – apresentou uma série de problemas que foram

responsáveis pelo envio extemporâneo da documentação necessária. Posteriormente, alegou que houve uma subtração de 01h08min34s (uma hora oito minutos e trinta e quatro segundos) dos 240 minutos estabelecidos no Edital, o que também teria ocasionado o envio tardio da documentação faltante.

Requereu, liminarmente, a suspensão da contratação da empresa Poly Representações e Serviços EIRELI até o julgamento da presente Representação e, em consequência, que fosse declarada vencedora do certame em questão, com a respectiva contratação do objeto licitado, ou que o processo licitatório e seus atos anteriores sejam anulados.

Conforme relatado após a análise das defesas apresentadas, a Auditoria reiterou suas conclusões iniciais pela improcedência da Representação, por entender que não restaram comprovadas as alegações da Representante acerca de possíveis falhas no sistema COMPRASNET e, com relação à conduta da Sra. Pregoeira, entendeu que ela agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria e opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Já no TC 13.772/2017, que cuida da análise do Pregão Eletrônico 8.004/2017, a Auditoria concluiu pela sua regularidade, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação analisada, pelos motivos ali apresentados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Auditoria e opinaram pela regularidade da licitação em exame.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO REGULAR o Pregão Eletrônico 8.004/2017.

Ainda com base nas conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral de que não restaram comprovadas as alegações da Representante acerca de possíveis falhas no sistema COMPRASNET, e de que a Sra. Pregoeira agiu dentro dos limites legais e normativos que permeiam as licitações públicas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Após os tramites legais, arquivem-se os autos.